



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004431/2007-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.115 – 2ª Turma Especial**
Data 21 de novembro de 2012
Assunto Sobrestamento de julgamento - Tributação de rendimentos acumulados
Recorrente CARLOS ALBERTO GUTIERREZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012 Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Banderia Toscano.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005 , ano-calendário 2004, em virtude de apuração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo trabalhista (R\$190.829,77).

Segundo a descrição dos fatos da folha 79 foi considerado como rendimento bruto do alvará judicial o valor de R\$481.198,13 deduzido o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$100.487,62 e incluso o FGTS (R\$45.091,50). Informa que o contribuinte deduziu indenização pelo uso de veículo por entender isento do Imposto de Renda, tendo apresentado consulta que foi julgada ineficaz.

Foram considerados isentos o FGTS e os honorários proporcionais (R\$144.148,42).

Na impugnação o contribuinte alegou que o lançamento é nulo por não descrever adequadamente a matéria tributável, que os valores recebidos como reembolso por uso de veículo próprio não são tributáveis e que a multa é confiscatória e os juros não podem ser exigidos com base na Selic.

A DRJ rejeitou as alegações preliminares por considerar que na notificação de lançamento a matéria tributável e a base de cálculo foram satisfatoriamente identificadas e que o contribuinte demonstrou, na impugnação, que pode identificar todos os fatos que deram origem ao lançamento.

A DRJ apontou especificamente a descrição da infração (fls. 79) e a complementação da descrição do fatos, esta última indicada abaixo:

Descrição	Valores em R\$
Alvará judicial	481.198,13
IRRF	100.487,62
(-) FGTS	45.091,50
(-) Honorários Advogados	144.148,42
(-) Rendimento Declarado	201.616,06
Valor omitido	190.829,77

No mérito, a impugnação foi indeferida sob fundamento de que:

a) as verbas recebidas a título de indenização pelo uso de veículo próprio são tributáveis (inciso X do art. 43 do RIR1999, art. 4º do CTN e §4º e art. 3º da Lei 7.713/1988), as quais não são abrangidas pelas isenções do art. 39 do RIR (art. 111, II e 176 do CTN);

b) a multa de ofício e os juros com base na Selic decorrem de previsão legal;

c) não compete ao órgão administrativo apreciar inconstitucionalidade.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/06/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 12/07/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. os rendimentos recebidos de forma acumulada devem ser tributados mês a mês (IN RFB 1127/2010);

2. a falta de correção da tabela do IRPF representou violação aos princípios constitucionais da generalidade e da progressividade (art. 153 da Constituição);

3. violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco;

4. não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos como indenização pelo uso de veículo próprio quando no exercício da atividade laboral, citando art. 43 do CTN e precedentes do STJ.

É o relatório.

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Consta que a condenação trabalhista incluiu diversas verbas, entre as quais indenização pelo uso de veículo próprio. Desta forma, quer se decida pela tributação ou não das verbas pagas a esse último título restará solucionar o litígio acerca da forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Tanto o lançamento como as planilhas juntadas aos autos comprovam que os valores foram recebidos acumuladamente.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamentos, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Vejamos:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010 Ementa **TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (grifos acrescidos).**

Processo nº 11080.004431/2007-01
Resolução nº **2802-000.115**

S2-TE02
Fl. 195

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA